

Brasília - DF, 10 de agosto de 2012.

Ilma. Sra. Aldenôra Barbabella,

DD. Presidente da FENAPAS -

REF.: NOVO REGULAMENTO DO PBS-A. ANÁLISE PRELIMINAR.

---

Prezada Senhora Aldenôra,

Vimos, pela presente, em atenção à solicitação formulada por Vossa Senhoria, apresentar breve análise a respeito de modificações serem implementadas no Regulamento do Plano de Benefício PBS-A.

As alterações observadas no regulamento do Plano de Benefícios da SISTEL, foram feitas, segundo pode se verificar do seu próprio conteúdo, com intuito de adaptar sua redação às modificações decorrentes do advento da Resolução CGPC 26/2008, cujo o teor é de conhecimento geral.

Contudo, a tentativa de adequação do Regulamento as premissas contidas na supracitada resolução acabaram por trazer sérias distorções, além de desconsiderar os compromissos firmados antes de 2000, ano em que o Plano em comento foi efetivamente fechado.

- | -

Assim, o primeiro aspecto que deve ser considerado é que a Resolução CGPC 26 apresenta como marco e **limite temporal** para identificação de quais montantes seriam atribuíveis aos participantes e assistidos e ao patrocinador, a data **de 29 de maio de 2001**

(data de início de vigência da Lei Complementar 109) . Senão observe-se o diz artigo 15 da referida

Resolução:

Art. 15. Para a destinação da reserva especial, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em que se deu a sua constituição, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.

§ 1º Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que foi constituída a reserva especial, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada, pelo menos, nos três exercícios que antecederam a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.

Diante do acima descrito devem ser objeto de questionamento os artigos 80 e 81 da proposta de novo regulamento na medida em que estabelecem proporção contributiva prejudicial aos assistidos, desconsiderando que PBS-A foi fechado para novas contribuições em 31 de janeiro de 2000, como destacado no próprio artigo 80.

Importante destacar, ainda, que na data da edição da Lei Complementar 109 os vinculados ao PBS-A já eram assistidos e qualquer modificação na regra de distribuição de excedentes violará direitos adquiridos e acumulados, assegurados no ato das aposentadorias, ocorridas até 31.01.2000. Outros aspectos relevantes é que todos os assistidos do

<sup>3</sup>

Plano PBS-A aposentaram-se e recebem seus benefícios muito antes da promulgação da Lei

Complementar 109/01 e da Resolução CGPC 26/2008.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que, ao buscar adequar o regulamento do PBS-A a Resolução CGPC nº 26, a Entidade deixou de considerar que a referida

resolução não poderia ser aplicada ao PBS-A na medida em que se refere a planos previdenciais em

fase de acumulação patrimonial, e, portanto, com contribuições sendo vertidas, o que não ocorre

com o PBS-A.

- II -

Porém não é só. Também deve ser objeto de impugnação a determinação contida no artigo 80, parágrafo 2º, do novo regulamento.

De acordo com a Constituição Federal e as Leis Complementares que regem o Sistema de Previdência Complementar, eventuais superávits, mesmo que sejam

significativos, só têm uma destinação - os Participantes beneficiários -, jamais o Patrocinador.

Artigo 20, da Lei Complementar 109/2001 obriga que seja feita a distribuição da reserva especial (superávit) constituída há mais de 3 anos. Ou seja, a distribuição do

superávit é obrigatória e decorre de exigência expressa de lei. De seu turno, a Resolução 26/2008.

foi editada com o objetivo de regulamentar a referida Lei Complementar 109, dispondo sobre a distribuição do superávit pelos Fundos de Pensão, especificamente em seus artigos 20, 21 e 25.

A Resolução CGPC 26, ao entender que haveria necessidade de corrigir suposta omissão no tocante a destinação dos resultados positivos dos fundos de pensão se

<sup>4</sup>

equivocou pois contrariou as Leis Complementar 109, e até a Constituição Brasileira, criando

obrigação e direito não existente nos referidos diplomas. Ademais, para além da questão da legalidade e da constitucionalidade

da Resolução citada, a Lei Complementar nº 109 esclareceu definitivamente que as contribuições

para os planos de benefícios previdenciais, feitas pelas patrocinadoras e pelos participantes ativos,

pertencem exclusivamente aos planos, sendo certo que somente os participantes dos planos, ativos e/ou aposentados, são proprietários mutuamente, dos recursos acumulados, os quais, portanto, com relação às patrocinadoras, devem ser considerados como patrimônios de terceiros.

Cumpra-se destacar que a reversão de valores, da maneira como determinada pela referida Resolução pode ser objeto de debate jurídico no âmbito dos Tribunais com intuito de adequá-la as normas constitucionais e legais que regem a previdência complementar.

- III -

Por fim a que se ter atenção ao artigo 97, incluído no novo regulamento para que não se entenda que existe obrigatoriedade dos aposentados se responsabilizarem por qualquer déficit do PBS-A. Cumpra-se destacar, por oportuno que forma assumidos alguns compromissos com os participantes em razão de todas as mudanças conjunturais ocorridas a partir de 1998. De forma a resumir podemos citar os seguintes: EDITAL DE PRIVATIZAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA TELEBRÁS. MC/BNDES N. 01/98  
CAPÍTULO 4

...

#### 4.3 - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS:

“Além das demais obrigações previstas neste EDITAL, os PARTICIPANTES vencedores do LEILÃO de cada uma das COMPANHIAS e seus eventuais sucessores, .... de maneira a:

<sup>5</sup>

V – assegurar aos atuais empregados das COMPANHIAS e de suas respectivas controladas, os Planos de Previdência Complementar da Fundação Sistel de Seguridade Social e da TELOS – Fundação Embratel de Seguridade Social, conforme o caso, nos termos constantes do ESTATUTO e REGULAMENTO do Plano de Benefícios EM VIGOR de cada uma das referidas entidades, aderindo e ratificando os Convênios de Adesão, já celebrados pelas COMPANHIAS e suas respectivas controladas, com as mencionadas entidades de Previdência Complementar;”

ACORDO ENTRE PATROCINADORAS DA SISTEL, EM 28/12/1999

Registrado em Cartório em 12/01/2000, sob n. 348.928

CLÁUSULA SEXTA

...

“Do eventual déficit no Plano PBS-A

6.2 – Ocorrendo déficit no Plano PBS-A, as patrocinadoras que estejam a ele vinculadas (Patrocinadoras do Plano PBS-A) estarão obrigadas a cobrir o déficit dentro do prazo que o Conselho de Curadores da SISTEL fixar, cabendo a cada Patrocinadora do Plano PBS-A um montante, calculado atuarialmente, a partir das RESERVAS MATEMÁTICAS de benefícios concedidos de cada

Patrocinadora em relação ao total das referidas reservas sob responsabilidade das patrocinadoras desse plano”

CLÁUSULA SÉTIMA: ( Da Solidariedade)

“As Patrocinadoras do Plano PBS-A serão solidárias entre si e com a SISTEL, pelo cumprimento de todas as obrigações que incumbam a SISTEL, em relação aos participantes do PBS-A.

- IV -

A análise feita na presente nota pretende ser um ponto de partida para discussões mais aprofundadas de cada tópico, que podem merecer análise mais específica.

Sendo o que tínhamos para o momento e, desde já, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos

<sup>6</sup>

Atenciosamente,

Marcelise de Miranda Azevedo

Leandro Madureira Silva